



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.460 - DF (2014/0126584-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE DE TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTE JULGADO MEDIANTE O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL. ARBITRAMENTO DE VALOR RAZOÁVEL COM O ABALO SOFRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.460 - DF (2014/0126584-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, ementada nos seguintes termos, *verbis* :

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MATERIAL. COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. ASTREINTE. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ f. 389)

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas razões apresentadas em seu recurso especial, destacando a inexistência de danos morais sofridos pelo agravado, bem como requereu a redução do *quantum* indenizatório a que fora condenado a pagar pelos danos morais.

Alegou o enriquecimento sem causa do agravado diante da multa diária arbitrada pelo Tribunal de origem. E impugnou o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a matéria não se trata de reexame de provas, mas de questão eminentemente jurídica.

Postulou, por fim, a reconsideração ou o encaminhamento do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso a egrégia 3.^a Turma para apreciação colegiada de sua insurgência recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.460 - DF (2014/0126584-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece prosperar.

Nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis* :

Primeiramente, quanto à alegada violação ao Enunciado nº 25 do XVI FONAJE, tem-se que tal disposição não se equipara à lei federal, de modo a autorizar a interposição do recurso especial com base no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, quanto ao mérito, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão , DJe 12/09/2011, grifou-se).

Com base neste entendimento foi editada a Súmula 479/STJ, verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Na espécie, o eg. Tribunal a quo, ao verificar a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do banco, ora agravante, decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conformidade com a orientação firmada neste c. Tribunal Superior. Outrossim, quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais, esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a revisão do quantum indenizatório somente será possível quando este se mostrar exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta eg. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Na espécie, o valor fixado pelo acórdão recorrido - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, não diverge da orientação desta c. Corte Superior, conforme demonstram os arestos a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG n. 1.388.597/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/10/2012 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE.

1. O quantum indenizatório fixado na origem (quinhentos reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.

2. Elevação do valor da indenização para dez mil reais, em atenção às peculiaridades da espécie e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

*3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.283.994/ES, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 16/10/2012 - grifou-se).*

Além do mais, no que concerne à alegada violação ao art. 403, do CC, eis que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos danos materiais, da seguinte forma:

Não menos importante é que seja acrescido aos danos materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fixados na sentença o montante de R\$ 122,60 (cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), relativo ao custeio da divulgação dos cheques extraviados no Correio Brasiliense (fl. 31), **cujo gasto restou comprovado pelos documentos de fls. 169/170.** (e-STJ f. 308 - grifou-se)*

A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, devidamente provado, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

De outra parte, quanto à redução do valor arbitrado a título de multa diária, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes, salvo quando manifesta da desproporcionalidade, é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 10/10/2013 - grifou-se).

No caso, a multa diária foi arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), para que o agravante procedesse à sustação das cópias. Sendo assim, não se mostra desproporcional.

No mais, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0126584-7

AgRg no
AREsp 522.460 / DF

Números Origem: 00563383920118070001 20110110563380 20110110563380AGS 56338011
563383920118070001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.